

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

FERNANDO DE BRITO ALVES

VIVIANE GRASSI

EDINILSON DONISETE MACHADO

BRUNA AZZARI PUGA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Viviane Grassi, Ednilson Donisete Machado, Bruna Azzari Puga – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-301-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Direitos e Garantias Fundamentais II

É com grande satisfação que apresentamos a produção acadêmica debatida no Grupo de Trabalho de Direitos e Garantias Fundamentais, no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI. A presente coletânea reflete a vitalidade da pesquisa jurídica brasileira, reunindo investigações que não apenas reafirmam a centralidade da dogmática constitucional, mas que, sobretudo, enfrentam as tensões contemporâneas de uma sociedade em rede e em constante transformação.

A pauta dos trabalhos apresentados revela a preocupação dos pesquisadores com os novos contornos da esfera pública digital. O GT aprofundou-se no que se denominou vetor jurídico da infodemia, dissecando a colisão entre liberdade de comunicação e desinformação. A judicialização do conflito entre fake news e liberdade de expressão, a responsabilidade digital frente ao discurso de ódio e os limites do humor — exemplificados no debate sobre o caso Léo Lins — demonstram a urgência de balizas hermenêuticas para o ambiente virtual. Neste eixo, destacam-se ainda as análises sobre a aplicação da LGPD, a interface entre Inteligência Artificial e a proteção de crianças e adolescentes, e as inovadoras propostas de um direito à vida analógica e à desconexão sob uma perspectiva garantista.

Não obstante o foco tecnológico, o Grupo de Trabalho manteve firme o olhar sobre a materialidade da vida e a justiça social. Foram intensos os debates acerca da função social da propriedade, da usucapião e do direito à moradia adequada sob o paradigma do PIDESC. Questões sensíveis como a relativização da impenhorabilidade do salário, a mitigação do mínimo existencial e a proporcionalidade nas sanções políticas tributárias (IPTU) evidenciaram a busca por um equilíbrio entre a eficácia econômica e a dignidade humana.

A proteção de grupos vulnerabilizados ocupou lugar de destaque. As pesquisas trouxeram à luz a violência estrutural contra a mulher e a luta pela autonomia privada feminina — seja em interpretações dworkinianas, seja na contestação de barreiras em concursos militares. No espectro da infância e juventude, os artigos transitaram da evolução das políticas de acolhimento às inovações legislativas recentes. O GT também acolheu críticas contundentes sobre a exclusão social, abordando desde a inclusão de pessoas com sofrimento mental até a supressão de direitos no sistema prisional e o "estado de coisas" da dignidade encarcerada.

Por fim, a densidade teórica do evento se revelou nas discussões bioéticas e de filosofia do direito. O direito à morte digna, a recusa terapêutica e a governança médica foram analisados par e passo com reflexões sobre a biopolítica e a "vida nua". A teoria constitucional foi revisitada através das lentes de Günther Teubner e Thomas Vesting, discutindo a fragmentação constitucional e o Estado em rede, bem como o debate sobre o direito ao esquecimento na reforma civilista.

Os textos aqui reunidos são o resultado de um diálogo profícuo e rigoroso. Convidamos a comunidade acadêmica a debruçar-se sobre estas páginas, que representam um retrato fiel e desafiador do estado da arte da pesquisa em Direitos Fundamentais no Brasil.

São Paulo, primavera de 2025.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves - UENP

Profa. Dra. Viviane Grassi - UNIFACVEST

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UENP

Profa. Dra. Bruna Azzari Puga - UPM

CRIANÇAS E ADOLESCENTES, REDES SOCIAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: O CONTEXTO DESAFIADOR INSTALADO ATRÁS DAS TELAS

CHILDREN AND ADOLESCENTS, SOCIAL MEDIA AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: THE CHALLENGING CONTEXT BEHIND THE SCREENS

**Jefferson Aparecido Dias
Melrian Ferreira da Silva**

Resumo

O presente trabalho propõe a análise de realidade sedimentada no contexto familiar e social, no que toca à utilização por crianças e adolescentes das plataformas digitais e redes sociais. O enfoque é feito através da análise do acesso e uso das plataformas digitais e a crescente adesão às mesmas, por crianças e adolescentes a ilustrar um fato que vem impactando a forma de viver e o desenvolvimento psicoemocional e cognitivo destes indivíduos, bem como, a casos de exploração e adultização inseridos neste contexto. Nesta linha de ideias, há também questões relacionadas à Inteligência Artificial, incidência e rastreio de dados destes usuários e o flagrante abuso de direitos em relação aos mesmos. Direitos e princípios basilares previstos pelo ECA foram abordados a fim de salientar a importância da proteção integral, enquanto doutrina escolhida pelo legislador estatutário. A inteligência artificial é retratada através de conceitos básicos a fim de elucidar sua incidência e atuação em relação ao público infanto-juvenil, com o intuito de demonstrar perigos que evidenciam a vulnerabilidade deste público. Foi utilizado o método dedutivo, o procedimento bibliográfico. O presente estudo examina os direitos e, em via reflexa, demonstra o problema verificado através das violações praticadas reiteradamente contra crianças e adolescentes neste universo digital.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes, Proteção integral, Abuso, Inteligência artificial, Violação de direitos

Abstract/Resumen/Résumé

This paper proposes an analysis of the reality embedded in the family and social context regarding the use of digital platforms and social networks by children and adolescents. The focus is on examining access to and usage of these platforms, as well as the growing adherence to them by young people, illustrating a phenomenon that has been impacting their way of life and their psycho-emotional and cognitive development. This reality is also marked by cases of exploitation and premature adultification within this context. In this line of thought, issues related to Artificial Intelligence arise, including data collection and tracking of these users, along with the flagrant abuse of their rights. Fundamental rights and principles established by the Child and Adolescent Statute (ECA) are discussed in order to highlight the importance of comprehensive protection, as enshrined by statutory law.

Artificial Intelligence is addressed through basic concepts to elucidate its presence and functioning in relation to children and adolescents, with the aim of demonstrating the dangers that underscore the vulnerability of this group. The deductive method and bibliographic procedure were employed. This study examines these rights and, by extension, exposes the problem evidenced through repeated violations committed against children and adolescents in the digital environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Children and adolescents, Comprehensive protection, Abuse, Artificial intelligence, Violation of rights

INTRODUÇÃO:

A sociedade contemporânea encontra-se a vivenciar abruptas mudanças em seu cotidiano; entre o estranhamento e a adequação ao novo segue ajustando-se ao que antes parecia inimaginável. Novas formas de comunicação, carros movidos à energia renovável, crescimento do ecommerce, a utilização de inteligência artificial, o incansável desenvolvimento de aparato tecnológico são alguns dos exemplos proclamados como garantia de um futuro com facilidades, maior conectividade e qualidade de vida.

Neste contexto, a infância, antes embalada por brincadeiras e cantigas de roda, foi tomada por ferramentas que utilizam a tecnologia no aprendizado ou entretenimento, criando um ambiente em muito diferente daquele em que cresceram as gerações anteriores. Se há vinte ou trinta anos atrás, os pais contavam histórias e mantinham seus filhos longe de estranhos, hoje as histórias são assistidas ou ouvidas em tablets e smartphones e os estranhos, muitas vezes, são os seguidores das redes sociais. Um paradigma diverso daquele imaginado por muitos e, ao mesmo tempo, noticiado por outros como a grande virada geracional.

Neste caminhar, à luz da normatividade pátria, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e que, em seu nascimento, trouxe expressivas inovações no que toca à proteção da infância e da adolescência, de inegável importância e dimensão; princípios como o da proteção integral, do melhor interesse da criança e do adolescente, da primazia de atendimento, entre outros, com o escopo primeiro de ser um instrumento que aliado à Carta Magna propiciasse a assistência, proteção e garantias de fruição dos direitos fundamentais aliados à proteção a vida e a dignidade humana.

A questão a que se debruça este trabalho é saber quais os desdobramentos da utilização da tecnologia e redes sociais por crianças e adolescentes, mas em especial, como a inteligência artificial atinge o desenvolvimento e proteção destes indivíduos vulneráveis, seja por sua constituição física e intelectual, seja pela dependência em que se encontram face aos seus responsáveis legais que, incontáveis vezes, salvo raras exceções, permitem a exposição de seus filhos, netos, sobrinhos aos recursos tecnológicos, sem a atenta supervisão, a desencadear inclusive o abandono digital.

A proposta desta pesquisa é analisar a proteção estatutária e confrontá-la com a incidência cada vez maior da utilização das supracitadas redes e da inteligência artificial por este grupo infantojuvenil que, inconscientemente, fica à mercê de uma nova realidade e, ao

mesmo tempo, alimenta com seus dados e ações esta tecnologia ainda desconhecida em detalhes, pela maioria dos usuários e pessoas que a acessam. Quais os perigos existentes no uso indiscriminado destas ferramentas e como lidar com esta situação são alguns dos questionamentos que permeiam este trabalho.

A se pensar na dicotomia - proteção vs. exposição digital – e na utilização cotidiana de plataformas digitais, comprehende-se instalada uma perigosa relação entre crianças e adolescentes o treinamento de inteligências artificiais através da interação e conectividade estabelecida através de sua utilização, das ferramentas de busca de informação, e até mesmo dispositivos como assistentes virtuais ativados por comandos de voz. A modernidade trouxe à sociedade novas perspectivas acerca de seu modo de vida, desenvolvimento e ascensão intelectual; contudo, certa perplexidade se instala ao nos depararmos com os abusos a se perpetrarem quando falamos de crianças e adolescentes e meio digital

Utilizando o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, em um primeiro momento, serão trazidos ao trabalho conceitos sobre infância e adolescência e a proteção prevista no ECA para os mesmos; em sequência analisar-se-á pontos críticos que envolvem a interação de crianças e adolescentes com o mundo digital e temas como deepfake, darkweb, adultização. A seguir, será abordada a relação sobre interação digital e desenvolvimento e, após, o exame do que se entende por inteligência artificial e qual a sua relação com a atuação de crianças e adolescentes que utilizam as plataformas digitais, bem como, quais seriam alguns dos perigos verificáveis nestas relações. O problema situa-se exatamente neste ponto, onde a proteção dedicada às crianças e adolescentes esbarra na insidiosa incidência das relações virtuais criadas em rede e, em outro, na utilização cada vez maior da inteligência artificial.

Delinear como se entremeiam estas relações é importante para que se perceba quais as reais consequências ou riscos advindos de uma tecnologia que não pede licença para adentrar em nossas vidas e que invade a privacidade de indivíduos ainda em formação e sem condições de diferenciarem o que é inofensivo e o que, ao contrário, pode lhe causar danos em diferentes esferas de sua individualidade, a começar pela esfera intelectual.

1. INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: A VULNERABILIDADE DOS ATORES PRINCIPAIS DO ECA E SUA PROTEÇÃO

Crianças e adolescentes inspiram cuidado e, ao mesmo tempo, nos fazem acreditar no futuro; neles depositamos nossas esperanças e são eles credores de uma estrutura que lhes

propicie desenvolvimento emocional, intelectual e físico, lhes resguarde a integridade moral e lhes permita vivenciar as fases de seu crescimento protegidos de situações e pessoas nocivas. A evidenciar a importância do cuidado, as colocações de Telles e Coltro (2009, p. 37-39):

Assim, e considerada a realidade imposta pela ética no exercício do ato de viver, cabe não só apreciar o conceito no qual melhor se amolda o *cuidado*, desde logo admitindo não ser ele o exato e preciso que se gostaria de alcançar, como corolário de mudanças a que de forma constante se submete a sociedade e que acabam por demandar um verdadeiro rastreamento a respeito, como também aferir a melhor maneira de praticá-lo, na pluralidade de condições que nos são diuturnamente oferecidas.

[...] O ser no mundo, conforme Heidegger, caracteriza-se pelo cuidar, por estar em relação. Significa um vir-a-ser em se completando, em se fazendo, indicando potencialidades e possibilidades. O cuidar significa, ainda, solicitude, preocupação com e estar com.

A expressar esta preocupação e ciente da importância da infância e da adolescência, caminhou o legislador no sentido de criar, através da normatividade, meios para salvaguardar essas fases da vida, deferindo a responsabilidade desta proteção à família¹, estado e sociedade. Antes contudo, toma como ponto de partida a diferenciação entre criança (pessoa até 12 anos incompletos) e adolescente (pessoa entre doze e dezoito anos de idade), nos termos do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Instaurada a proteção, faz-se necessário compreender quais direitos são elencados e atribuídos às crianças e adolescentes e quais princípios são prestigiados neste diploma legal.

A proteção integral² é a base sob a qual se erigiu o Estatuto da Criança e do Adolescente e, juntamente com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, fortalece o conceito da prioridade absoluta destes indivíduos seja quanto ao atendimento de suas necessidades, seja quanto ao exercício de direitos e em especial quanto à proteção propriamente dita. Como bem leciona Ishida (2015, p. 3), “[...] A doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse são duas regras basilares do direito da infância e da juventude

¹ [...] contém também muitos elementos inconscientes e automatizados, que nos impelem a caminhar na mesma direção da família de origem. A sua influência costuma ser maior do que numa primeira análise poderíamos pensar, pois as experiências – sobretudo as que se forjaram desde a infância e a intimidade – e, portanto, possuem força que ultrapassa para além do biológico as análises lógicas e racionais, e muitas vezes também para além do funcional. GIMENO, Adelina. A Família: O Desafio da Diversidade. Tradução: Chrys Chrystello. 1.ª ed. Lisboa: Instituto Piaget. 2001. p.16.

² O art. 2º, item 2 da Convenção dos Direitos da Criança, cita o termo “proteção”. Segundo os estudiosos da matéria, o Estatuto da Criança e do Adolescente perfilha a “doutrina da proteção integral”, baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes (v. art. 3º). ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência.** 16.ª Ed. São Paulo: Atlas. 2015. p. 2

que devem permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes. Trata-se da admissão da *prioridade absoluta* dos direitos da criança e adolescente.”

Poder-se-ia questionar a dimensão desta prioridade e, em que sentido está assentada. Estaria ela relacionada às políticas públicas de atendimento à saúde ou educação? Estaria situada na responsabilidade familiar e aos deveres de cuidado, solidariedade, atenção e promoção desta criança e adolescente enquanto indivíduo?

Ao encontro destas indagações Valter Ishida (2015, p.3) rememora a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989 e suas previsões e discorre sobre a experiência americana quando o tema é *best interests of the child* e “*the deliberation that courts undertake when deciding what type of services, actions, and orders will best serve a child as well as who is best suited to take care of a child*, que segundo o autor expressa “a deliberação dos tribunais que decidem qual o tipo de serviço, ações e ordens serão mais adequadas às crianças e quem estará melhor capacitado para cuidar delas.”

Tais colocações leva-nos à conclusão de que a prioridade será sempre respondida pela aplicação do princípio do melhor interesse e da proteção integral, em uma conjugação principiológica que, alinhada às normas constitucionais e estatutárias, coloca o atendimento de crianças e adolescentes em primeiro lugar, seja em via judicial, seja pela via administrativa.

Mas como garantir esta proteção quando o assunto é o acesso às redes sociais e utilização de inteligência artificial por crianças e adolescentes? Em poucos anos, o acesso e utilização de plataformas digitais por essa parcela da população aumentaram sensivelmente. Não apenas para visualizar conteúdo educacional ou literário e cultural, mas em grande parte para acessar conteúdo de entretenimento; neste nicho, a atenção de pais, responsáveis e tutores deve ser redobrada.

1.1. MUNDO DIGITAL E INFÂNCIA: UM UNIVERSO SEDUTOR E PERIGOSO

A facilidade com a qual as pessoas se conectam umas às outras demonstra o quanto a tecnologia avançou nas últimas décadas. Com estes avanços, o ser humano passou a conviver e utilizar as ferramentas disponíveis no dia a dia, em seu trabalho e lazer. Contudo, inseridas nesta nova realidade, temos a infância e adolescência. Milhares de crianças e adolescentes utilizam estas tecnologias e esta utilização, embora incentivada por seus pais, nem sempre é supervisionada por eles.

Dados trazidos em trabalho de Renata Tomaz são expressivos indicadores de uma radical mudança de hábitos e de um consumo cada vez maior deste ambiente digital:

O aumento do acesso à internet por crianças e adolescentes no mundo, de modo geral, e no Brasil, de modo específico, tem crescido de forma constante e persistente. De acordo com a pesquisa TIC Kids Online Brasil lançada em 2023, mais de 95% da população entre 9 e 17 anos de idade são usuários da internet. Destes, 88% afirmam ter algum perfil em rede social. O Instagram é a mais usada entre os respondentes, e a preferida dos que têm entre 15 e 17 anos (62%). O YouTube e o TikTok se destacam mais entre os pré-adolescentes (9 a 11 anos). Diante desse cenário, se impõe às famílias contemporâneas o desafio de criar e educar filhos capazes de serem bem-sucedidos em um contexto digital e, ao mesmo tempo, terem uma experiência segura.(Tomaz, 2024)

A autora tece considerações que merecem nossa atenção, no que se reporta ao ingresso precoce e emergente destas crianças e adolescentes ao universo digital e a forma e perigos desta inserção. Tomaz (2024) enumera três situações que podem contextualizar esta realidade: a. o fato de serem “nativos digitais”, ou seja, nascidos em uma época em que o acesso é facilitado’; b. a multiplicidade de interlocutores com os quais essas crianças e adolescentes passaram a interagir na internet; c. a exposição em fotos e vídeos e o alcance destas imagens que, em princípio, poderiam ser vistas por amigos e familiares, mas que podem ser alcançadas por terceiros nem sempre bem intencionados.

O primeiro deles diz respeito ao mito do nativo digital. O fato de terem crescido em uma sociedade conectada, sabendo apertar botões e configurar contas de serviço, não significa que tenham maturidade para lidar com as demandas e urgências desse ambiente. Uma coisa é saber configurar o celular da avó, outra é conseguir identificar se o convite que chegou é um golpe ou não. [...]

O segundo aspecto que responsáveis precisam considerar é a multiplicidade de interlocutores que crianças e adolescentes passaram a ter nesses ambientes. Isso pode ser um problema tanto para os casos de adultos que se fazem passar por crianças e adolescentes para ganhar a confiança deles, quanto de corporações que usam figuras jovens para promover produtos, marcas e serviços. [...]

O terceiro aspecto a ser considerado é a privacidade, um direito de crianças e adolescentes no Brasil. Quando pais e mães expõem fotos e vídeos com seus filhos e filhas, dificilmente consideram até onde essas imagens podem chegar e o que pode ser feito com elas. Comumente, imaginam amigos e familiares admirando e atribuindo corações e elogios. Contudo, há uma série de apropriações que podem ser feitas dessas imagens para fins incontáveis, gerando o que chamamos de sequestro de identidade. (Tomaz, 2024)

O que a princípio poderá parecer uma despretensiosa diversão ou entretenimento, pode, como vemos acima, tornar-se um problema grave. Como explica a professora Aline de Miranda Valverde Terra (2021), o sequestro de senhas e contas digitais – hackeamento de

contas e dados pessoais, por exemplo, possui desdobramentos não apenas na esfera penal, mas na esfera civil, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Proteção de Dados³ e, neste caso, transportando os ensinos para nosso estudo, os responsáveis legais destas crianças e adolescentes deverão agir com rapidez a fim de evitar danos imensuráveis aos seus direitos da personalidade e aos direitos previstos pelo ECA.

Uma simples “curtida” em um perfil fake, por exemplo, pode abrir a oportunidade para assediadores, como também para a prática de cyberbullying. Notícia veiculada em julho deste ano informava sobre o uso de inteligência artificial por criminosos em vídeos de abuso sexual de crianças, algo inimaginável e estarrecedor. A reportagem trazia dados da Watch Foundation (IWF), sediada no Reino Unido e que atua no combate ao abuso sexual infantil on-line, segundo os quais criminosos, utilizando-se de inteligência artificial, inseriram fotos de crianças em cenas de cunho sexual (Giannini, 2024).

Em 05 de setembro de 2024 outro alerta, após denúncia de uma ONG, com fotos de crianças e adolescentes brasileiras de um banco de dados internacional, utilizado para criar *deepfake* e disponibilizar na *dark web*; foram encontrados mais de mil links de imagens que poderiam ser usados com esta finalidade criminosa. As imagens estavam no banco de dados da LAION uma organização alemã sem fins lucrativos que administra um banco de dados utilizado para treinar ferramentas de inteligência artificial.⁴

³ O ano de 2021 tem sido profícuo em megavazamentos de dados, no Brasil e no exterior. Em janeiro deste ano, noticiou-se o mais grave vazamento em território nacional causado pela invasão de sistemas por hackers, com a exposição de dados pessoais de mais de 220 milhões de brasileiros (incluindo falecidos).¹ Em junho, ganhou as manchetes mundiais a notícia do que tem sido designado o maior vazamento da história: mais de 8,4 bilhões de senhas foram compartilhadas em fórum de hackers, episódio que ficou conhecido como RockYou2021, em alusão ao incidente ocorrido em 2009 que expôs 32 milhões de senhas, designado RockYou. Nesse cenário, assume inegável relevância a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18), cujo artigo 2º elenca entre seus fundamentos, além da defesa do consumidor, o direito à autodeterminação informativa, assim entendido o direito fundamental do titular "de manter controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular". TERRA. Aline de Miranda Valverde. **Hackeamento de dados pessoais e responsabilidade do fornecedor: releitura do CDC pela óptica da LGPD.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/348292/hackeamento-de-dados-pessoais-e-responsabilidade-do-fornecedor>

⁴ Na sexta-feira (30), pesquisadores de inteligência artificial (IA) anunciaram a remoção de mais de dois mil links para imagens de crianças, inclusive brasileiras, de um banco de dados na internet. Elas estavam em um arquivo usado para treinar ferramentas de IA e poderiam servir para gerar *deepfakes* dos menores de idade, segundo a ONG Human Rights Watch (HRW). [...]. A LAION, uma organização alemã sem fins lucrativos que administra um banco de dados utilizado para treinar ferramentas populares de IA, excluiu de seu acervo imagens de crianças que foram inseridas de forma sigilosa e poderiam ser utilizadas indevidamente para alimentar modelos de inteligência artificial capazes de gerar *deepfakes* realistas de outras crianças. **Após denúncia de ONG, fotos de crianças brasileiras são excluídas de banco de dados digital.** Disponível em: <https://areferencia.com/mundo/imagens-de-abuso-sexual-infantil-envolvendo-criancas-brasileiras-sao-removidas-de-base-de-dados-que-treina-ferramentas-de-ia/>

O fato é que imagens, compartilhamentos e interação dentro de plataformas digitais, aparentemente, são ações corriqueiras e sem maiores consequências; contudo, nem todos os que interagem nestas plataformas são despretensiosos e bem-intencionados e, ao que parece, o mercado da *deepfake* é rentável e possui consumidores ávidos pelos produtos oferecidos e, em última análise, quem produz este tipo de conteúdo maneja com maestria a inteligência artificial.

Estas denúncias e investigações apenas reforçam a existência de um mercado crescente de pedofilia e adultização⁵ que se utiliza das plataformas digitais e das redes sociais pois, além de crescente, é extremamente rentável. Recentemente, caso de exploração de crianças e adolescentes nas redes, foi noticiado na mídia alcançando grande repercussão, ao mostrar de forma preocupante a exposição destes sujeitos vulneráveis, através de postagens de imagens e vídeos de conteúdo impróprio e diretamente relacionado à adultização. O que nos leva a questionar sobre o filtro e controle de conteúdo utilizado (ou não), pelas plataformas e o frontal desrespeito à legislação estatutária vigente.

1.2. INTERAÇÃO DIGITAL E DESENVOLVIMENTO INFANTOJUVENIL

Há um outro viés que merece ser lembrado: o quanto a utilização da internet e interação pelas redes afeta o desenvolvimento destas crianças. Segundo a diretora do Instituto Alana e presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB de São Paulo, Dra. Isabela Henriques (2023):

[...] nos primeiros anos de vida, a criança está em uma fase bastante sensível do desenvolvimento humano, o que faz com que o trabalho nas plataformas provoque consequências para todo o seu futuro. “Quando pensamos nesse desenvolvimento integral da criança e do adolescente, considero fundamental que a gente olhe para os ambientes em que estão inseridas, sob a perspectiva do ambiente digital e também dos ambientes tradicionais”.

A se pensar em questões relacionadas ao uso indiscriminado de telas e a saúde, reforça Vilela (2023) que “[...] A Sociedade Brasileira de Pediatria recomenda que crianças menores de 2 anos de idade não devem ser expostas a telas, enquanto crianças entre 2 e 5 anos devem

⁵ A adultização precoce acontece quando crianças e adolescentes são expostos a conteúdos, comportamentos, responsabilidades ou padrões estéticos típicos da vida adulta antes do tempo. Esse processo pode acontecer de forma direta, quando há incentivo explícito a essas práticas, ou indireta, por meio da exposição constante a referências e valores que antecipam etapas da vida. Isso interfere no desenvolvimento físico, emocional e social das crianças, principalmente das meninas, expostas também à erotização. Acontece até na hora da brincadeira, com a oferta de bonecas que reforçam padrões de beleza inalcançáveis. A adultização precoce é também uma forma de exploração infantil, pois envolve o uso da imagem, do corpo e da vivência de crianças para gerar lucro, audiência ou atender interesses comerciais e de entretenimento, frequentemente sem considerar seu bem-estar ou respeitar direitos adquiridos. **Adultização precoce.** Instituto Alana. Disponível em: <https://alana.org.br/glossario/adultizacao-precoce/>

ter o tempo de tela limitado a, no máximo, uma hora por dia.” Suely Amarante (2022), ouviu a médica Roberta Tanabe, coordenadora do Núcleo Saúde e Brincar do Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira (IFF/Fiocruz) que explica os impactos da utilização excessiva de tela durante o desenvolvimento infantil:

A primeira infância, compreendida na fase de 0 a 6 anos, é um período crítico de crescimento e maturação. O corpo como um todo e as estruturas cerebrais, em especial, estão em pleno processo de modelação e desenvolvimento. É na interação com o ambiente e com os cuidadores, que as crianças realizam seu potencial na ampliação de habilidades físicas, cognitivas, emocionais e sociais. Interferências e problemas situados nessa fase podem gerar efeitos significativos na plena evolução infantil.

O uso excessivo de telas é um deles e tem sido associado a inúmeros desfechos nocivos de ordem física, cognitiva e comportamental. Entre eles, destacam-se: sedentarismo, obesidade, problemas osteoarticulares, como vícios posturais e dores musculares, baixa motricidade, manifestações oculares como síndrome do olho seco, vista cansada e miopia, problemas auditivos pela exposição a excesso de ruído. A diminuição das horas e da qualidade do sono, sobretudo, quando as telas são usadas antes da hora de dormir, *interferem na capacidade de aprendizagem e se relacionam com sonolência diurna e piora do desempenho acadêmico. Há atrasos também na linguagem, porque as crianças dependem da comunicação com outras pessoas para aquisição de vocabulário e desenvolvimento linguístico. A super estimulação presente nos meios digitais e a obtenção de respostas imediatas interferem, negativamente, na capacidade de atenção e na habilidade de saber esperar, contribuindo para a impulsividade, hiperatividade, baixa tolerância às frustrações, irritabilidade e estresse* (Amarante, 2022). (grifo nosso)

Em resumo, o desenvolvimento de crianças que diuturnamente mantêm-se em frente às telas é afetado, interferindo em sua qualidade de vida. O que para os pais pode ser entendido apenas como uma distração para que os filhos sejam entretenidos ou “ocupados”, enquanto os adultos descansam ou realizam tarefas domésticas, para aqueles é a dose de uma doce distração, mas de efeitos extremamente amargos.

Ao falarem sobre os prejuízos do uso de telas na primeira infância, Rosa Stival e Almeida fazem um importante alerta:

O uso excessivo de telas na primeira infância é preocupante, pois pode estar relacionado a prejuízos para o desenvolvimento e comportamento infantil. Estudos prévios mostraram que o uso excessivo aumenta os riscos de atrasos no desenvolvimento motor, psicossocial, cognitivo e de linguagem da criança, além de reduzir a qualidade das relações interpessoais. Também foi observado que, quanto maior o uso de telas na primeira infância, mais dificuldades surgem nas habilidades de atenção, autocontrole, autorregulação emocional e na qualidade do sono. (Rosa; Stival; Almeida, 2024)

As colocações acima expostas descortinam uma série de desdobramentos que, por vezes, não são levados em consideração quando pais e responsáveis permitem que seus filhos ou tutelados utilizem as telas. O fator físico, psíquico, emocional e intelectual deve ser examinado, face a esta temática, sob o ponto de vista do desenvolvimento integral destas crianças e adolescentes, face ao preconizado pelo ECA e pela legislação constitucional vigente. Não basta a previsão legal. Há que se atentar para a complexidade e os riscos inerentes ao uso indiscriminado das telas e junto com estas, das plataformas e redes.

Em tempo, cabe ainda um último questionamento: Haveria um ganho inserido ao incentivo da utilização ou inserção destas crianças e adolescentes às redes sociais? Há um franco apelo ao consumo que, vai desde a aquisição de aparelhos eletrônicos que se conectam à internet aos produtos ofertados aos usuários; em contrapartida, há a alimentação destas plataformas pelos próprios usuários – através de seus dados pessoais, imagens, preferências, interações – rastreados por algoritmos, utilizados de diversas formas. Há por fim o desconhecimento sobre todas estas relações e que passamos a tratar, como é o caso da inteligência artificial.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: O QUE OS PAIS PRECISAM SABER

A expressão inteligência artificial, aos poucos foi se tornando comum em nosso vocabulário. Ao primeiro contato, à primeira leitura, pode-se pensar que trata-se de uma tecnologia com autonomia suficiente para atuar – pensar e agir – como um ser humano. Sobre esses avanços, Klaus Schwab (2016, p.45) ensina que se trata da quarta revolução industrial:

O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos. Nessa revolução, as tecnologias emergentes e as inovações generalizadas são difundidas muito mais rápida e amplamente do que nas anteriores, as quais continuam a desdobrar-se em algumas partes do mundo. A IA fez progressos impressionantes, impulsionada pelo aumento exponencial da capacidade de processamento e pela disponibilidade de grandes quantidades de dados, desde softwares usados para descobrir novos medicamentos até algoritmos que preveem nossos interesses culturais.

O autor, ao fazer clara menção à IA (inteligência artificial), toca em ponto sensível no universo digital. O que é inteligência artificial, como podemos entendê-la? Para que serve? Como é utilizada? Essas e outras perguntas são objeto de estudiosos de diversas áreas e o Direito não se furtará em fazê-las para não apenas compreender, mas disciplinar sua utilização ou antever as consequências advindas desta utilização. Para Marta Gabriel

Nesse sentido, IA refere-se à capacidade das máquinas em imitar as funções da mente humana, fazendo com que os principais objetivos no desenvolvimento de IA, consequentemente, sejam dotar os computadores de características como: conhecimento; criatividade; raciocínio; solução de problemas complexos; percepção; aprendizagem; planejamento; comunicação em linguagem natural; habilidade de manipular e mover objetos; autonomia para tomada de decisão; entre outras habilidades que consideramos comportamento “inteligente”.(Gabriel, 2024, p.56)

Podemos vislumbrar que o objetivo da inteligência artificial é desenvolver atividades realizadas por humanos e, com tal exatidão, que possam ser realizadas com facilidade. Ao mesmo tempo, em uma primeira leitura, certo assombro nos toma de assalto. Imaginar um computador ou máquinas preparadas para realizar tais tarefas gera reflexões, pois até que ponto a IA poderá substituir a atuação humana? Quais são os limites éticos à criação de uma?⁶ Quais os limites éticos para a utilização de uma IA?

A partir do momento que a IA atingir o nível humano, entraremos em um estágio de evolução batizado de “singularidade” – o termo surgiu em 1955 (como vimos na primeira parte deste livro), definido pelo matemático húngaro John von Neumann (argumentando que as tecnologias poderiam chegar a um ponto além do qual os assuntos humanos, da forma como os conhecemos, não poderiam continuar a existir), ampliado por Irving John Good (que associa a explosão da inteligência como gatilho para a singularidade tecnológica) e popularizado por Vernor Vinge, em seu artigo A chegada da singularidade tecnológica, em 1993. [...]. A partir da singularidade tecnológica, deve acontecer uma explosão de inteligência no planeta, pois a IA poderá criar seres digitais cada vez mais inteligentes, de maneira cada vez mais rápida, causando, assim, uma ruptura evolutiva em relação à era anterior de evolução da humanidade. (Gabriel, 2024, p.63)

Imaginar a singularidade dos avanços tecnológicos, de acordo com a teoria de John Von Neumann, provoca inquietação quanto à evolução do humano, da humanidade. O que, há algum tempo, seria enredo de filmes de ficção científica, nos parece mais real do que nunca, pois a IA também “aprende” para poder responder perguntas, mover objetos e desempenhar as atividades para as quais foi criada, para tanto ela foi se aprimorando, como explica Gabriel (2024, p.63):

Nesse sentido, podemos considerar as expectativas, as potencialidades e a maturidade de evolução das tecnologias de IA para os próximos anos por meio do hype cycle de Gartner.¹ Em 2019, destacavam-se: reconhecimento de fala (speech recognition), RPA (Robotic Process Automation) e uma vasta gama de tecnologias: machine learning, deep learning, chatbots, AutoML,

⁶ Vásquez em sua obra Ética, destaca a importância da ética como teoria voltada para a investigação ou explicação de um tipo de experiência humana ou forma de comportamento humano, para chegar à conclusão de que a moral é explicada pela ética. Assim, no entender do autor referido, a ética é a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade, sendo possível, então adotar-se uma ética científica permeada por uma moral compatível com os conhecimentos científicos. Ferreira, J. S. A. B. N. (2002). Bioética e o biodireito. *Scientia Iuris*, 2, 41–63. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11274>

intelligent applications, augmented intelligence, edge AI, assistentes virtuais, visão computacional e insight engines.

Para o escopo desse trabalho, nos interessa a *machine learn*, [...] ou “aprendizagem de máquinas”, em português, é um campo da IA que lida com algoritmos que permitem que um programa “aprenda” – ou seja, os programadores humanos não precisam especificar um código que determine as ações ou previsões que o programa deva realizar em certa situação.⁷ A *machine learn* utiliza os dados coletados para realizar o aprendizado e, ato contínuo fazer a atividade que lhe compete.

Mas como se treina a inteligência artificial, ou através de quais ações ou comandos esse treinamento pode se realizar? Qual a importância das plataformas digitais e das redes sociais para esse treinamento. Oportuna a reflexão de Marta Gabriel:

Uma das maiores fontes de geração de dados pessoais são as mídias sociais. Cada vez que postamos, curtimos, comentamos, visualizamos e navegamos, estamos compartilhando dados valiosos sobre nossas preferências, nossas crenças, nossos desejos, nossos medos, nossos relacionamentos, nossas compras, nossas decepções e nossas aspirações. Esses dados compartilhados vão criando uma espécie de dossiê sobre cada um de nós, que pode ser usado por sistemas inteligentes para ajudar a melhorar as nossas experiências, personalizando-as e se antecipando para atendê-las. No entanto, esse mesmo dossiê pode ser usado para nos manipular (Gabriel, 2024, p. 111)

A autora deixa transparecer o quanto valioso é a produção de dados gerada através da utilização das plataformas digitais e, sobre o rastreio destes dados que acaba por traçar o perfil do usuário, rastreando também seus gostos, predileções e reações a direcionar inclusive as publicações futuras que ele receberá e irá interagir. Soa como uma apropriação não autorizada e uma invasão de minha privacidade/intimidade não apenas de imagem como mental.

Agrava-se esta inquietação, quando nos lembramos que crianças e adolescentes utilizando as plataformas, acessando seus perfis em redes sociais, fornecem dados, têm seu perfil filtrado e rastreado e passam a ter contato com publicações direcionadas em uma franca manipulação informativa e total alienação deste usuário, pois ele deixa de ter acesso a conteúdos que lhe seriam realmente úteis. O pior é que o comportamento de crianças e adolescentes nas redes acabam por “treinar a IA” a realizar novas violações a seus direitos. Neste sentido, sustenta Gabriel (2024, p.24):

⁷ Em vez disso, o código reconhece padrões e similaridades das suas experiências anteriores e assume a ação apropriada baseado nesses dados. Isso permite uma melhor automação, na qual o programa não para quando encontra algo novo, mas trará dados de suas experiências para lidar suavemente com a tarefa que precisa fazer. GABRIEL, Martha. **Inteligência artificial : do zero ao metaverso.** 1. ed. [3^a Reimp.] - Barueri [SP]: Atlas, 2024. p. p. 72.

Cada vez que alguém interage em uma plataforma, mais dados fornece para refinar o cálculo da sua personalidade. Por exemplo, quando um indivíduo responde a um questionário para determinar com qual celebridade se parece, está fornecendo dados que podem ser usados para melhorar o cálculo que determina a sua personalidade. Imagine que ele tenha um fator “O” (abertura a experiências) forte – mensagens que remetam a aventuras e conquistas serão mais bem aceitas do que comunicações sobre segurança, que atrairiam mais um indivíduo com fator “N” (neuroticismo) acentuado. Assim, quanto mais preciso for o cálculo da personalidade, maior a probabilidade de que a mensagem direcionada consiga influenciar o indivíduo, sem que ele perceba.⁸

A dinâmica entre usuários e plataformas encontra-se naturalizada e incorporada ao quotidiano, em razão do tempo em que se tornaram uma ferramenta de interação e ou entretenimento dos usuários, seja pela praticidade e rapidez de comunicação e acesso à informação (correta ou não). Outro detalhe é que usuários não fazem, ressalvadas as exceções, atenta leitura dos termos de uso e as plataformas não explicitam a utilização de inteligência artificial e para qual finalidade esta é utilizada.

Este modus operandi é clássico – eu, usuário, não tenho informações suficientes – enquanto a plataforma mantém o silêncio. A questão ganha maior complexidade se nos reportamos às crianças e adolescentes que utilizam tais serviços e têm não apenas os seus dados utilizados, como também imagens e outras mídias, inclusive as de voz. Reportagem, relativamente recente, informava que a empresa Meta estava se utilizando das imagens disponibilizadas por seus usuários:

Usuários podem pensar: “Qual é o problema?” Visto que nossas imagens já estão disponíveis publicamente e, segundo um relatório, a IA não inclui as imagens privadas que compartilhamos apenas com amigos e familiares. Se uma IA usa nossas imagens para criar algo irreconhecível, e se todos estamos contribuindo para a paisagem de IA de uma maneira divertida e principalmente inofensiva, não deveríamos apenas brincar junto? O que sou contra é a falta de consentimento. Pode estar enterrado em algum lugar nos termos de serviço – eu também não me lembro de concordar com eles – mas está claro que todos estamos ajudando o Meta a aumentar a participação de mercado e provar que eles podem acompanhar Microsoft, OpenAI e Google. Minha outra reclamação é que não sabemos para onde isso vai nos levar. (Brandon, 2023)

Se, enquanto adultos, não possuímos a plena certeza de como é realizada a utilização de nossos dados, ”likes”, imagens e mídias pelas plataformas para “ensinar” a IA, como crianças e adolescentes poderão se proteger nesta quarta revolução industrial? Sabemos que a tecnologia é uma realidade e que não há como retroceder, uma vez que a utilização das novas tecnologias já é um fato; na medicina com as cirurgias robóticas, no direito com a utilização de

⁸ Idem.

IA nos escritórios e tribunais evidenciam-se os exemplos deste novo contexto relacional. A inquietação, porém, no que toca às crianças e adolescentes, não diminui, dada a urgência em se tomar atitudes práticas eficazes para protegê-las.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A proteção integral prevista pelo Estatuto da Criança e Adolescente tem como objetivo garantir condições que resguardem esses indivíduos de abusos, exposição, exploração, situações humilhantes, degradantes e vexatórias que interfiram em seu desenvolvimento e lhe retirem a dignidade. O legislador estatutário, na época, não se furtou de demonstrar preocupações que, em legislações anteriores não foram tratadas com a devida atenção e zelo.⁹

Contudo, de 1990 para cá, mudanças viscerais se estabeleceram na sociedade. Os hábitos e costumes quanto à criação e educação de filhos não podem ser vistos como os mesmos da década de noventa e das que lhe antecederam. Se naquela época as crianças brincavam com suas bolas, pipas e bonecas, tinham seus livros e ouviam as histórias contadas por seus pais e avós, agora a brincadeira é on-line, em jogos com estranhos virtuais, as histórias estão em um canal do Youtube, os livros são digitais e navegar nas redes sociais é diversão.

O acesso destas crianças e adolescentes ao universo digital produz dados que são utilizados pelas plataformas e pelas inteligências artificiais; ao mesmo tempo em que fornecem dados, deixam para trás preferências, comentários, imagens que “alimentam” ou “treinam” estas mesmas inteligências. O ápice da complexidade e perigo se encontra no hackeamento destas mídias e sua utilização em vídeos ilícitos e de conteúdo sexual, nominados de *deepfake* e disponibilizados por um público que se esconde na *dark web*, sem falar nos casos de adultização recorrentes e muitas vezes fomentados pelos próprios pais e responsáveis legais.

A exposição destas crianças, em qualquer destas situações, demonstra a necessidade de adequação legal. O ECA não previu os avanços tecnológicos, como muitos outros diplomas legais também não o fizeram, mas se vê frente a uma realidade onde a mercancia e a logística

⁹ Quanto à natureza, os atos violentos podem ser classificados como abuso físico, psicológico, sexual e envolvendo abandono, negligência e privação de cuidados. Deste quadro geral de classificação das violências, derivam-se as especificações da legislação brasileira, sobretudo para o ECA e para o Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (Viva) e suas aplicações para o segmento infância e adolescência. O Ministério da Saúde define a violência contra crianças e adolescentes como quaisquer atos ou omissões dos pais, parentes, responsáveis, instituições e, em última instância, da sociedade em geral, que redundam em dano físico, emocional, sexual e moral às vítimas (BRASIL, 2001). BARBIANI, Rosangela. **Violão de direitos de crianças e adolescentes no Brasil: interfaces com a política de saúde.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/WKKJ9BtCkdfkQMJY9tYPZ3k/#>

de mercado não respeitam a vulnerabilidade destes usuários. Sim, há uma enorme diferença entre a utilização de plataformas digitais por adultos e por crianças. Sim, crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento não possuem condições de perceberem os perigos das redes, muito menos o rastreio de suas atividades e dados. Essa conclusão parece inegável.

Há ainda a invasão da “privacidade mental”, com a manipulação e direcionamento do que será assistido ou exibido para estes usuários, o que em muito deturpa e influencia a formação de opinião e senso crítico dos mesmos. São flagrantes as violações e abusos aos direitos e princípios elencados aos ECA, à Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989 e às previsões constitucionais de proteção à infância e adolescência.

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes em face à utilização da IA e das plataformas digitais e respectivas redes sociais é escancarada com denúncias e apontamentos sobre os abusos perpetrados contra elas, tanto na mídia escrita ou na digital. Temos um cenário onde as grandes corporações do universo digital já estabeleceram suas metas e o uso contínuo da IA para atingi-la. Aos defensores da infância impõem-se o inadiável e árduo dever de estabelecer um diálogo que possa delinear os limites ao insidioso e agressivo sequestro de direitos como os direitos da personalidade e de princípios como o da proteção integral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AMARANTE, Suely. **O uso das telas e o desenvolvimento infantil.** Disponível em: <https://www.iff.fiocruz.br/index.php/pt/?view=article&id=35:uso-das-telas&catid=8>

Agência CNJ Notícias. **No Brasil, 93% de crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos de idade usam a Internet, apontam pesquisas.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/no-brasil-93-de-criancas-e-adolescentes-entre-9-e-17-anos-de-idade-usam-a-internet-apontam-pesquisas/> Acesso em: 15.09.2024.

Após denúncia de ONG, fotos de crianças brasileiras são excluídas de banco de dados digital. Disponível em: <https://areferencia.com/mundo/imagens-de-abuso-sexual-infantil-envolvendo-criancas-brasileiras-sao-removidas-de-base-de-dados-que-treina-ferramentas-de-ia/>

BARBIANI, Rosangela. **Violação de direitos de crianças e adolescentes no Brasil: interfaces com a política de saúde.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/WKKJ9BtCkdfkQMJY9tYPZ3k/#> . Acesso em: 10.08.2024

BRANDON, John. **Meta está coletando nossas fotos do Facebook e Instagram para criar imagens de IA.** Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/12/meta-esta-coletando-nossas-fotos-do-facebook-e-instagram-para-criar-imagens-de-ia/>. Acesso em 07.08.2024

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em 10.08.2024

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm . Acesso em 10.08.2024

GABRIEL, Martha. Inteligência artificial : do zero ao metaverso. 1. ed. [3^a Reimp.] - Barueri [SP]: Atlas, 2024. E-book

Ferreira, Jussara Susi Assis Borges Nasser. (2002). Bioética e o biodireito. *Scientia Iuris*, 2, 41–63. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11274>. Acesso em 15.08.2024

GIANNINI, Alessandro. **Cresce Uso de Inteligência Artificial em Vídeos de Abuso Sexual de Crianças**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/cresce-uso-de-inteligencia-artificial-em-videos-de-abuso-sexual-de-criancas> . Acesso em 09.09.2024

GIMENO, Adelina. **A Família: O Desafio da Diversidade**. Tradução: Chrys Chrystello. 1.^a ed. Lisboa: Instituto Piaget. 2001.

Instituto Alana. **Adultização precoce**. Disponível em: <https://alana.org.br/glossario/adultizacao-precoce/> . Acesso em: 17.08.2025.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16.^a Ed. São Paulo: Atlas. 2015.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial/Klaus Schwab**; tradução Daniel Moreira. São Paulo: Edipro, 2016. Título original: The Fourth Industrial Revolution. p. 45

TELLES, Marília Campos Oliveira; COLTRO, Antônio Mathias. Cuidando do Cuidado. In: PEREIRA, Tânia da Silva; DE OLIVEIRA, Guilherme (org.) Cuidado e Vulnerabilidade. 1.^a ed. São Paulo: Editora Atlas. 2009.

ROSA, mariana Cunha; STIVAL, Ana Júlia Feitosa; ALMEIDA, Maria Lopes. **O uso de telas na primeira infância: desafios e recomendações**. Disponível em: <https://jornal.ufg.br/n/184147-o-uso-de-telas-na-primeira-infancia-desafios-e-recomendacoes> . Acesso em: 17.08.2025.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. **Hackeamento de dados pessoais e responsabilidade do fornecedor: releitura do CDC pela óptica da LGPD**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/348292/hackeamento-de-dados-pessoais-e-responsabilidade-do-fornecedor> . Acesso em 04.09.2024

TOMAZ, Renata. **Diante de tantos desafios, é importante ter em mente princípios que podem ajudar tanto na orientação aos filhos quanto na definição de regras**. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/acesso-internet-criancas-e-adolescentes-dicas-auxiliar-pais-nesse-processo-vida-conectada> . Acesso em 04.09.2024

VILELA, Pedro Rafael. **Modelo de rede digital afeta desenvolvimento infantil**. Disponível: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2023-10/modelo-de-rede-digital-afeta-desenvolvimento-infantil-diz-secretario> . Acesso em 16.08.2024.